

Decreto n.º 28:178

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado ao pagamento de comissão pela venda de valores selados feita por particulares, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 233.º, capítulo 14.º, do orçamento do aludido Ministério em vigor no ano económico de 1937.

Art. 2.º É adicionada à importância de 300.000\$ à verba inscrita no artigo 21.º, capítulo 2.º, do orçamento das receitas para o citado ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:179

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 35.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:026, de 13 de Setembro de 1937, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 260.000\$, destinado ao pagamento de um subsídio extraordinário à Junta Geral Autónoma de Angra do Heroísmo, devendo a mesma importância constituir uma nova alínea — b) — do n.º 1) do artigo 161.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1937, sob a seguinte rubrica: «Subsídio à Junta Geral Autónoma de Angra do Heroísmo, nos termos do decreto-lei n.º 28:026, de 13 de Setembro de 1937.

Art. 2.º É anulada a importância de 260.000\$ na verba inscrita no n.º 8) do artigo 104.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 28:180

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas as seguintes quantias dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Finanças do actual ano económico:

Da verba de 5.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 90.º	2.800\$00
Da verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 91.º	8.000\$00
	<u>10.800\$00</u>

para reforço da verba de 3.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 89.º;

Da verba de 1.500\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 90.º	600\$00
Da verba de 5.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 90.º	200\$00
Da verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 91.º	100\$00
	<u>900\$00</u>

para reforço da verba de 3.600\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 90.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 8:856**

Tendo-se recebido uma comunicação da Comissão de Não-intervenção em Espanha, contendo os sinais que devem ser adoptados para facilitar e abreviar o reconhecimento recíproco entre os navios que vão a determinados portos embarcar oficiais observadores e os barcos que dos mesmos portos lhes trazem tais observadores;

Atendendo aos poderes conferidos ao Ministério da Marinha pelo artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:647, de 9 de Abril de 1937:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os navios portugueses que têm de ir aos portos especificados na portaria n.º 8:821, de 6 de Outubro de 1937, para receber oficiais observadores, reconheçam os sinais emitidos durante a noite pelos barcos que transportem aqueles oficiais fazendo os mesmos sinais, os quais serão formados cada um por um grupo de quatro relâmpagos prolongados (— — — —), como os usados no Código Morse. Para isso poderão os navios servir-se de um aparelho de sinais luminosos como o que é especificado no regulamento aprovado pelo decreto n.º 15:556, de 30 de Janeiro de 1928, ou utilizar-se simplesmente de qualquer luz de farol, que de modo prático possa ser extinta ou bastante amortecida,